



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer referente a Proposta de Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 01/2019, que ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, QUANTO À COMPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, que tem por escopo a redução do número de Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, de autoria dos nobres Vereadores Marco Antônio da Fonseca, Marlos Ribas Mancini, Matheus Valentim de Carvalho e Richard Porto de Rosa.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Na Lei Orgânica Municipal está disposto que o Poder Legislativo é exercido o composto por 17 (dezessete Vereadores), no qual que fere claramente a Constituição Federal.

Dispõe o Regimento Interno que:

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

ART. 196. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

ART. 197. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Assim, os todos os requisitos legais para propositura estão preenchidos para a regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

A Constituição no seu artigo 29, inciso IV, regulamenta os seguintes limites:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bondado -

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

(...)

Assim, entendo que o Legislador local está apto a legislar sobre a matéria, observando e respeitando o limite mínimo de 09 vereadores, até o limite máximo de 15 Vereadores.

Inobstante, considerando que o Poder Legislativo já está constituído de pleno direito, sugiro que a proposta seja emendada para passar a vigorar somente à partir de 1º de janeiro de 2.021.

Diante de todo o exposto, desde que emendado, emito Parecer favorável à tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de nº 01/19, por ser legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, 13 de fevereiro de 2019.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

